



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 742-11.2013.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.439
(18.09.2013)

PROCESSO Nº 742-11.2013.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2014.

REQUERENTE: PSB – Partido Socialista Brasileiro.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado, autorizando as inserções do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2013.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 742-11.2013.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita a ser realizada por meio de inserções, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2014.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 22/26.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 742-11.2013.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de pleito do Partido Socialista Brasileiro (PSB), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2014, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

¹ RESPE -- 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designador: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 742-11.2013.6.02.0000, Classe 27

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 41/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 16/18), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 22/26).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida de que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Entretanto, cabe destacar que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe:

Art. 1º – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
(...)

Ante o exposto, voto pela aprovação da pretensão do Partido Socialista Brasileiro (PSB), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semes-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 742-11.2013.6.02.0000, Classe 27

tre do ano de 2014, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão,
que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº _____

ANO DE 2014

MÊS	DIA	INSERÇÕES	TEMPO TOTAL
JANEIRO	13	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
JANEIRO	27	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	3	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	7	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	17	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	19	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	21	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
FEVEREIRO	24	5 DE 60 SEGUNDOS	5 MINUTOS
MARÇO	5	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
MARÇO	7	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
MARÇO	17	5 DE 60 SEGUNDOS	5 MINUTOS
MARÇO	24	1 DE 30 SEGUNDOS	30 SEGUNDOS
MARÇO	31	5 DE 60 SEGUNDOS	5 MINUTOS
TOTAL GERAL			20 (VINTE) MINUTOS




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 742-11.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 15.945/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15439 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 20/09/2013, à(s) fl(s). 05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/09/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 742-11.2013.6.02.0000

Prot. 15.945/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2013 (SESSÃO Nº 69/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PSB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado, autorizando as inserções do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de de 2014. (Resolução nº 15.439, de 18.09.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2013.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários